CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Criado pela Lei nº 5.905/73

Folha: 01
Rubrica:
Coren

PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 08/2018

ASSUNTO: Competência da equipe de enfermagem em manipulação, higienização e realização de curativos nos cateteres tipo permcath e sorensen no contexto da hemodiálise.

1. Do fato

Solicitação de Parecer Técnico baseado nas denúncias de nº 135/2018 e 136/2018 recebidas na Unidade de Fiscalização, e na ausência de normativas pelo Conselho Federal de Enfermagem em atividades voltadas para Enfermagem em Nefrologia, a Unidade de Fiscalização do Coren-MA vem questionar acerca da competência legal da manipulação, higienização e realização de curativos nos cateteres tipo permcath e sorensen no contexto da hemodiálise, no âmbito da equipe de Enfermagem. Seria a manipulação atividade exclusiva do Enfermeiro? O técnico de Enfermagem poderia realizar essa atividade?

2. Da fundamentação e análise

A hemodiálise é um método que realiza a função do rim em nosso corpo, quando este órgão demonstra sinais de falência ou insuficiência, retirando as substâncias tóxicas, água e sais minerais pelo auxílio de uma máquina. Este tratamento é um dos três tipos de terapias renais substitutivas. As demais terapias são o transplante e a diálise peritoneal. A metodologia consiste na circulação extracorpórea de sangue em tubos ou compartimentos feitos de uma membrana semipermeável, sendo constantemente banhados por uma solução eletrolítica, solução de diálise ou banho, onde os condutores de energia se transformam ao serem colocadas na água (PEREIRA, 2017).

De acordo com Rudnick (2014) as vias de acesso utilizadas em hemodiálise são por cateter, fístula arteriovenosa e próteses. Existem múltiplos tipos de cateteres utilizados em circunstâncias diversas e indicados para cada paciente.

O Permcath é um cateter de longa permanência inserido em veia central, quando se tem dificuldades em obter acessos venosos definitivos (fístulas artério-venosas), geralmente utiliza-se a veia jugular no pescoço, mas pode ser implantado na subclávia ou femoral. Este cateter oferece um túnel subcutâneo mais longo que os cateteres comuns, com saída em um local diferente do que foi implantado, proporcionando mais conforto ao paciente e menor índice de infecções. São indicados a pacientes portadores de insuficiência renal crônica, que necessitam de terapia de hemodiálise. O implante do cateter de permcath é feito no centro cirúrgico com a aplicação de anestesia local (COREN-PE, 2016).

O cateter duplo lúmen de inserção percutânea, conhecido como cateter de Sorensen, é a opção de acesso venoso central rápida, segura e temporária para prática de hemodiálise por curtos períodos, média de três semanas, enquanto ocorre a maturação do acesso venoso definitivo. Dentre as principais complicações secundarias a introdução de cateteres venosos na hemodiálise, são agudas, provocadas pela punção e introdução direta do cateter no sistema venoso, e crônicas, causadas por infecções do cateter. Neste contexto, a Enfermagem atua de forma sistemática, nos cuidados para manutenção do cateter venoso para hemodiálise e prevenção de infecção (COREN-BA, 2014).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2017), recomenda diversas medidas preventivas para evitar a ocorrência da Infecções por Corrente Sanguínea em Renais Crônicos, nos momentos de inserção, cobertura, fixação e estabilização, manutenção, troca e remoção do cateter venoso central. Em relação aos cuidados em geral, o objetivo é reduzir o número de manipulações ou aberturas das vias para o meio externo. O treinamento da equipe de saúde para a manuseio do cateter é considerado uma medida eficaz na prevenção de infecção.

O papel da enfermagem visa ações educativas e orientações para o paciente, incluindo a necessidade de documentar as ações implantadas e observações no contato com o paciente, por meio de anotações para acompanhar sua evolução. O cuidado de enfermagem é direcionado no sentido de avaliar o estado hídrico e identificar as fontes potenciais de desequilíbrio,

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão
Folha: 08
Rubrica:
Coren

implementar um programa nutricional para garantir a ingesta nutricional apropriada dentro dos limites do regime de tratamento e promover os sentimentos positivos incentivando o autocuidado aumentado e a maior independência. A decisão de retirar ou substituir o cateter será de responsabilidade do médico, contudo a periodicidade de troca para prazos menores ou maiores quando clinicamente indicado dependerá da aderência às normas recomendadas, tais como: avaliar as condições diárias do paciente, local de inserção, integridade da pele e do vaso, tempo de duração, tipo de terapia prescrita, locais de assistência, permeabilidade do dispositivo e integridade da permanência da cobertura estéril (PEREIRA, 2017; RUDNICK, 2014).

Considerando que a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências:

> **Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:**
> I – privativamente:
> b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; (...)
> c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; (...)
> i) consulta de enfermagem;
> j) prescrição da assistência de enfermagem; (...)
> l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
> m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
> II – como integrante da equipe de saúde:
> a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
> b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; (...)
> e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
> f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
> **Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:**
> § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
> § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
> § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.
(Grifos nossos).

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:
I – privativamente: (...)
b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; (...)
e) consulta de enfermagem;
f) prescrição da assistência de enfermagem;
g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
II – como integrante de equipe de saúde:
a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; (...)
f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem; (...)
i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco.
Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:
I – assistir ao Enfermeiro:
a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; (...)
d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
f) na execução dos programas referidos nas letras “”i”” e “”o”” do item II do Art. 8º.
II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:
III – integrar a equipe de saúde.
(Grifos nossos).

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem:

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão
Folha: 09
Rubrica:
Coren

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia (...)

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão. (...)

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional. (...)

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração. (...)

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade. (...)

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade. (...)

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. (...)

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal. (...)

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando

houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade. (...)
Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.
CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES
Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.
Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. (...)
Art. 75 Praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária (...)
Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional (...)
Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.
Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.
Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.
Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.
Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.
Parágrafo único. Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde.

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; (...)
Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados; (...)
Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade

Folha: 10
Rubrica:
Coren

humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, concluímos que uma diversidade de procedimentos compõe a manipulação dos cateteres do tipo Permcath e Sorensen: a heparinização, remoção quando prescrita, higienização, manutenção da fixação, curativo e prevenção de infecções, dentre outros específicos. Deve-se considerar a complexidade dos cuidados necessários para manutenção de cateteres e rigoroso controle para prevenir infecções, e cabe ao enfermeiro o conhecimento técnico científico, destreza, aplicação dos cuidados de enfermagem e treinamento permanente da equipe de enfermagem mediante a implantação de protocolos atualizados para garantir integralidade na assistência.

Considera-se ainda a complexidade do paciente, o que nos reforça esclarecer que esta é uma atividade que deve ser desempenhada por Enfermeiro. Não devendo estes, delegar esta atividade aos profissionais de enfermagem de nível médio. Devem ainda estar aptos a realiza-la após comprovada qualificação e/ou experiência na manipulação dos mesmos. Deve utilizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem para o cuidado aos pacientes, elaborar protocolos que descrevam detalhadamente o rito de manipulação, como rotinas de heparinização e troca de curativos.

Ao técnico de enfermagem cabe auxiliar o Enfermeiro nos procedimentos voltados aos cuidados com os cateteres.

É o parecer.

Amanda Larissa Saraiva Sousa
Enfermeira Fiscal
COREN – MA 227216

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Parecer Coren – BA Nº 038/2014. **Manipulação do Cateter de Sorensen por Enfermeiro.** Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0382014_15644.html

_____. Parecer Técnico Coren-PE nº 011/2016. **Legalidade da manipulação de acessos tipo cateter de permcath de pacientes em hemodiálise, especialmente os de difícil acesso venoso.** Disponível em: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0112016_7304.html

Agência Nacional de Vigilância Sanitária Medidas de Prevenção de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde. Brasília: Anvisa, 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.portalcofen.gov.br.

PEREIRA, F. L. **Título: Cuidados de Enfermagem a Pacientes em Uso e Cateteres Venosos Centrais.** 17º Congresso de Iniciação Científica. Universidade de Franca, 2017. Disponível em: http://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000025313.pdf

RUDNICKI, T. **Doença renal crônica: vivência do paciente em tratamento de hemodiálise.** Contextos Clínicos, São Leopoldo, v. 7, n. 1, p. 105-116, jun. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000100011&lng=pt&nrm=iso>.